

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2005

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada, pelo Sistema Único de Saúde, de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não-autorizadas a realizar transplantes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera os artigos 13 e 22 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

A primeira alteração acresce parágrafo único ao art. 13, prevendo que, após a notificação de morte encefálica, os estabelecimentos não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano devem permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional às equipes de remoção e transplante. Está previsto o resarcimento na forma da lei.

O art. 2º altera o § 1º do art. 22, com o fim de colimar a mesma pena aos estabelecimentos de saúde que deixarem de fazer as notificações ou proibir, dificultar ou atrasar o que se previu no novo parágrafo do art. 13.

A justificação aponta a dificuldade de se obter um órgão, primeiro por dificuldades de encontrar doadores, em seguida, por problemas de compatibilidade, e ainda pelo estreito cronograma que envolve retirada e transplante, com disponibilidade de equipes e instalações. Enfim, a fila dos transplantes ainda é bastante grande. A facilitação do acesso, acredita-se, deve contribuir para aumentar o aporte de órgãos para os que aguardam a operação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A análise será feita em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em apreciação conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente que a propositura em apreço merece nosso inteiro apoio por estar respaldada na lógica do melhor aproveitamento de órgãos para transplantes. Ela sugere que se elimine um entrave para obter órgãos de pacientes doadores que estejam em unidades não integrantes da rede de transplantes reconhecida pelo Sistema Único de Saúde.

Nada mais lógico que permitir a liberação da entrada às equipes para retirar órgãos, ou transferir o doador para unidades do SUS que realizem estes procedimentos. Esta situação deve ter seu custo coberto pelo Poder Público, em virtude de sua relevância, na forma definida pelas normas regulamentadoras.

Se a unidade onde ocorre a morte encefálica não tem estrutura ou não é credenciada pelo SUS, a solução de tanto franquear as instalações quanto de promover a remoção é lapidar. Não há dúvida que isto certamente facilitará o procedimento, por si só já bastante complicado.

Este projeto do Senado surgiu por ocasião da morte de um doador em hospital particular, que não queria ceder o centro cirúrgico para remover os órgãos pela falta de previsão de cobertura pelo plano de saúde.

Assim, pouco a pouco, vão sendo identificadas as dificuldades, e o legislador pode influir para que a disponibilidade de órgãos

para transplante seja crescente, já que a demanda reprimida ainda é muito grande.

Deste modo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator